



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Substitutivo de nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018

FLS.	021
PROC.	320/2018
C.M.	

Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
I a VII .....  
VIII – os canudos de plástico a serem fornecidos aos consumidores deverão ser fabricados com material biodegradável, devendo ser fornecidos de forma individual e embalados em material igualmente biodegradável.(NR)  
IX .....

§ 1º Fica proibida a utilização ou disponibilização de canudos de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável aos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado em local aberto ou fechado no âmbito do Município.(NR)

§ 2º Entende-se por material biodegradável aquele que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos ou que possuam, em sua composição, agentes aditivos que causem mesmo efeito no material.(NR)

Art. 35. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 05 (cinco) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.(NR)

Art. 321. ....  
Parágrafo único. O fornecimento de canudos por ambulantes deverá atender ao disposto no inciso VIII do “caput” do artigo 29 desta lei complementar, bem como aos parágrafos 1º e 2º de referido dispositivo.(NR)

Art. 340. As infrações às disposições deste Capítulo XVIII sujeitarão os infratores à multa na ordem de 01 (uma) até 05 (cinco) UFMs, conforme a gravidade do fato.(NR)  
Parágrafo único. Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).(NR)”

14:55 12/02/2019 09:15:49 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Substitutivo de nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018

FLS.	022
PROC.	320/2018
C.M.	

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de fevereiro de 2019.

**RAFAEL DE ANGELI**  
Vereador

ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



## Substitutivo de nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende ser mais um instrumento de preservação do meio ambiente e conscientização sobre sustentabilidade.

Dados divulgados pela ONU (Organização das Nações Unidas) informam que oito milhões de toneladas de lixo plástico são lançadas nos mares e oceanos por ano, e um dos produtos mais utilizados no mundo, o canudo, é o grande vilão, sendo apontado como um dos maiores poluidores. Estima-se que eles representam 4% do lixo mundial.

Em geral, a vida útil média de um “canudinho” é de apenas 4 minutos, mas ele fica no meio ambiente por séculos, levando até 400 anos para se decompor. Já os canudos biodegradáveis são fabricados com materiais de decomposição natural, a partir de materiais orgânicos e até, em alguns casos, comestíveis, ou então possuem aditivos oxibiodegradantes em sua composição, o que acelera sua decomposição, diminuindo para até 2 anos a degradação total do canudo, que ocorre com o apoio de bactérias e fungos.

No mundo inteiro, e também no Brasil, diversas campanhas já vêm sendo feitas para conscientizar a população e os proprietários de estabelecimentos comerciais a respeito do problema ambiental causado pelos canudos de plástico.

É com a certeza de que estaremos dando uma forte contribuição à preservação ambiental, que conto com o apoio de meus nobres pares.

Protocolando o substitutivo de nº 3, peço a retirada do substitutivo número 2, protocolado no dia 07 de fevereiro de 2019.

**RAFAEL DE ANGELI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 320/2018

FLS.	024
PROC.	320/2018
C.M.	<i>[Signature]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Recebido nesta data: ..... **12 FEV 2019**

Prazo para apreciação até:... **11 JUL 2019**

Araraquara, 12 de fevereiro de 2019.

*[Signature]*  
**VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO-MENDONÇA**  
Diretor Legislativo

Defiro o requerimento de retirada do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, protocolizado sob o nº 001317, de 07 de fevereiro de 2019.

Araraquara, 12 de fevereiro de 2019.

*[Signature]*  
**VEREADOR TENENTE SANTANA**  
Presidente

Remeta-se o Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2018 às Comissões pertinentes.

Araraquara, 28 FEV. 2019

*[Signature]*  
**VEREADOR TENENTE SANTANA**  
Presidente

Aprovado em	<i>primária</i>	Discussão.
Araraquara	<b>07 MAIO 2019</b>	
	<i>[Signature]</i>	
	Presidente	



**PARECER Nº 116 /2019**

Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018

Processo nº 320/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

De proêmio, cumpre salientar que o Substitutivo em análise não altera consideravelmente a substância do projeto inicial, razão pela qual não se mostra prejudicial, ao revés, mostra-se coerentemente simétrica a reprodução do Parecer nº 369/2018, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o qual se coaduna, *ipsis literis*, com o entendimento dos atuais membros desta.

Por oportuno, acrescenta-se somente o fato de que no seio do *leading case*, trazido a lume à posteriori, houvera manifestação (última até então no processo), publicada no dia 17 de outubro de 2018, da Procuradoria-Geral da República, pugnando-se pela constitucionalidade do caso análogo a este e propondo a fixação da seguinte tese:

**“É constitucional lei municipal, decorrente de iniciativa parlamentar, que determina a substituição de sacos e sacolas plásticas por embalagens ecológicas, produzidas com materiais considerados menos prejudiciais ao meio ambiente, e atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar as respectivas sanções, uma vez que tal matéria não se inclui dentre aquelas sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), e, ainda, insere-se na competência constitucional do município para legislar sobre o meio ambiente no limite de seu interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (arts. 24, VI c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”. (grifo nosso).**

O caso ainda padece de julgamento final.

Segue-se a reprodução sobredita.

Propositura formalmente e materialmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

A espécie normativa é legítima, pois se trata de matéria afeta ao Código de Posturas do Município.



Analisando-a, vê-se que a matéria veiculada é a defesa do meio ambiente, a qual está inserta na competência legislativa municipal suplementar, na forma dos arts. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal (CF) e 21, I, e, 167, IV, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), ou seja, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios federativo e da reserva legal.

A matéria é de competência legislativa concorrente, cabendo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa para legislar sobre a temática.

À vista disso, torna-se mister refutar argumentos no sentido de dizer que a propositura em apreço extrapola o interesse do Município, pois dissonantes do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), para o qual normas editadas pelo Município, as quais têm o escopo de proteger mais eficazmente o meio ambiente, não invadem a competência federal.

Destarte, vislumbrando-se que a matéria adrede está inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, ilustra-se a seguinte decisão:

[...] **Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.** De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) **em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.** (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). (grifo nosso).

Ademais, conferindo respaldo à propositura em comento, uma vez que compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, consoante o art. 147, VI, da LOMA, deve o Município agir para “proteger o meio ambiente”, seguindo-se a principiologia constitucional disposta no art. 170, VI, o qual se coaduna com a diretiva do art. 225, §1º, V, ambos da CF.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, não havendo afronta por parte daquela e, especialmente, das sanções dispostas em seu bojo, ao princípio da razoabilidade, pois estas se situam dentro dos limites aceitáveis, ao encontro da prescrição jurídica deste.



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesse diapasão, considerando o mérito da proposição em análise, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF julgará o Recurso Extraordinário nº 732.686/SP, em sede de repercussão geral, a fim de decidir, por meio de um único processo (*leading case*), que posicionamento os tribunais de instâncias inferiores devem adotar ao julgar causas idênticas ou semelhantes àquela.

O citado *leading case* diz respeito à Lei nº 7.281/2011, do Município de Marília/SP, que, em apertada síntese, obriga os estabelecimentos comerciais a substituírem sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas biodegradáveis.

Nesta esteira, a tese a ser discutida pelo plenário do STF gira em torno da ponderação da proporcionalidade entre a proteção ao meio ambiente (art. 225, CF), considerando todo o impacto ambiental gerado pelo uso das sacolas de plásticos, e o princípio da livre iniciativa (art. 171, IV, CF), considerando que essa substituição comporte em custos para a atividade econômica.

Diante disso, enquanto não houver decisão final sobre essa questão, adota-se o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, bem como os precedentes monocráticos do STF, sobre a utilização de sacolas plásticas, os quais podem ser perfeitamente aplicados na análise do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, reconhecendo que as leis municipais análogas tratam, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente, a saber: RE 729.726, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/6/2017; o RE 729.729, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/2/2016; o RE 901.944, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/9/2016; o RE 729.731, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/11/2015; e o RE 730.721, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/10/2015.

Eis, derradeiramente, a ementa do RE 729.726, adrede citada:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

número 13911303. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25 Ementa e Acórdão RE 729726 A GR / SP que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 729.726, Rel. Min. Dias Toffoli).

Feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo nº ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2018.

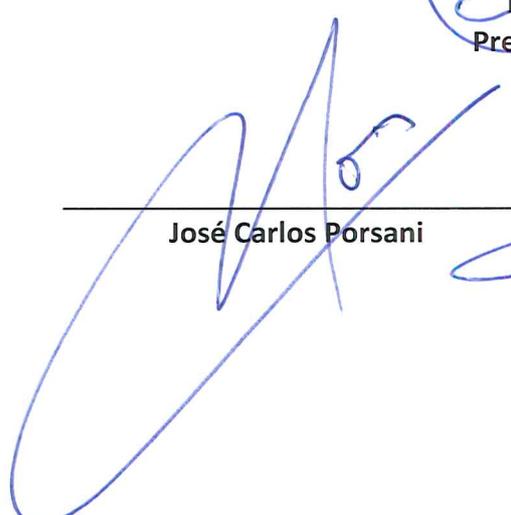
Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 15 MAR. 2019

  
Paulo Landim  
Presidente da CJLR

  
José Carlos Porsani

  
Lucas Grecco



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	29
Proc.	320/2018
Resp.	Das.

**PARECER Nº 070 /2019**

Processo nº 320/2018

Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 18 MAR. 2019

  
Zé Luiz (Zé Macaco)  
Presidente da CTFO

  
Elias Chediek

  
Juliana Damus



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,  
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha	030
Proc.	320/2018
Resp.	<i>[Handwritten Signature]</i>

**PARECER N°**

**013**

**/2019**

Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018

Processo nº 320/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 19 MAR 2019 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**  
Presidente da CDECTUA

\_\_\_\_\_  
**Edson Hel**

\_\_\_\_\_  
**Toninho do Mel**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 31  
Proc. 320/2018  
Resp. Ord

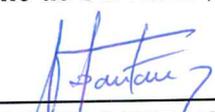
## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2018
<b>AUTOR:</b>	Vereador Rafael de Angeli
<b>ASSUNTO:</b>	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

### PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	AUSENTE	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	-
06	CABO MAGAL VERRI	AUSENTE	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	-
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSENTE	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	S	-
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	AUSENTE	-
15	RAFAEL DE ANGELI	S	-
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 07 MAIO/2019

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
EDIO LOPES  
Segundo Secretário ad hoc



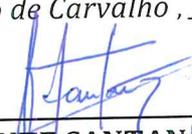
## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2018
<b>AUTOR:</b>	Vereador Rafael de Angeli
<b>ASSUNTO:</b>	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que específica, e dá outras providências.

### SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	AUSENTE	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSENTE	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 14 MAIO 2019

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

  
LUCAS GRECCO  
Primeiro Secretário

  
CABO MAGAL VERRI  
Segundo Secretário

**DESPACHOS**

Processo nº **0320** /2019

Aprovado em legenda Discussão.  
Araraquara, 14 MAIO 2019  
[Assinatura]  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a  
requerimento do verificador .....  
Nos termos do artigo 253 do Regimento Interno  
Araraquara, 14 MAIO 2019  
Presidente

**CANCELADO**

Retorna à Comissão de justiça, Legislação e Redação  
para elaboração da redação final.  
Araraquara, 14 MAIO 2019  
[Assinatura]  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 14 de maio de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2018**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
.....

VIII – os canudos de plástico a serem fornecidos aos consumidores deverão ser fabricados com material biodegradável, devendo ser fornecidos de forma individual e embalados em material igualmente biodegradável; e  
.....

§ 1º Fica proibida a utilização ou disponibilização de canudos de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável nos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado, em local aberto ou fechado, no âmbito do Município.

§ 2º Entende-se por material biodegradável aquele que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos ou que possuam, em sua composição, agentes aditivos que causem mesmo efeito no material.

.....  
Art. 35. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

[Assinaturas manuscritas em azul]



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Folha 35  
Proc. 320/2018  
Resp. [assinatura]

.....  
Art. 321. ....

Parágrafo único. O fornecimento de canudos por ambulantes deverá atender ao disposto no inciso VIII do “caput” do art. 29 desta lei complementar, bem como aos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.

.....  
Art. 340. As infrações às disposições deste capítulo sujeitarão os infratores à multa na ordem de 01 (uma) até 05 (cinco) UFMs, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de reuniões das comissões, 14 MAIO 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
**Presidente da CJLR**

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 152/2019**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 018/2018**  
**INICIATIVA: VEREADOR RAFAEL DE ANGELI**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
.....

VIII – os canudos de plástico a serem fornecidos aos consumidores deverão ser fabricados com material biodegradável, devendo ser fornecidos de forma individual e embalados em material igualmente biodegradável; e  
.....

§ 1º Fica proibida a utilização ou disponibilização de canudos de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável nos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado, em local aberto ou fechado, no âmbito do Município.

§ 2º Entende-se por material biodegradável aquele que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos ou que possuam, em sua composição, agentes aditivos que causem mesmo efeito no material.  
.....

Art. 35. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.  
.....

Art. 321. ....

Parágrafo único. O fornecimento de canudos por ambulantes deverá atender ao disposto no inciso VIII do “caput” do art. 29 desta lei complementar, bem como aos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.  
.....

Art. 340. As infrações às disposições deste capítulo sujeitarão os infratores à multa na ordem de 01 (uma) até 05 (cinco) UFMs, conforme a gravidade do fato.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
  
Presidente

Parágrafo único. Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Proc. 38
20/2019
Resp. [assinatura]

Ofício nº 079/2019-DL

Araraquara, 22 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 21 de maio de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
142/2019	Compl. 024/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o procedimento denominado "Projeto Simplificado" e altera os procedimentos administrativos para a aprovação de projetos e licenciamento de obras no município de Araraquara e dá outras providências.
143/2019	Compl. 002/2019	Vereador José Carlos Porsani	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir o depósito de materiais recicláveis ou sucatas a 100 (cem) metros de escolas, creches, postos de saúde e similares.
144/2019	101/2019	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Fonoaudiólogo", a ser comemorado anualmente no dia 09 de dezembro, e dá outras providências.
145/2019	131/2019	Vereador Elias Chediek	Denomina Avenida Doutor Rui Ribeiro de Magalhães via pública do Município.
146/2019	182/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei nº 8.951, de 28 de abril de 2017.
147/2019	183/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
148/2019	184/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Daee) e dá outras providências.
149/2019	185/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.500, de 15 de março de 2019.
150/2019	186/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
151/2019	187/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)



[assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Proc. 32/2018  
Resp. CAS

152/2019	Compl. 018/2018	Vereador Rafael de Angeli	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica.
153/2019	132/2019	Vereador Paulo Landim	Denomina Avenida Sebastião Geraldo Cardozo – Tião via pública do Município.
154/2019	178/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.355, de 05 de setembro de 2018.
155/2019	105/2019	Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o “Dia Municipal do Psicólogo”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de agosto, e dá outras providências.
156/2019	141/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - “Bolsa Cidadania”, e dá outras providências.
157/2019	188/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.573 de 17 de maio de 2019.
158/2019	189/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.572, de 17 de maio de 2019
159/2019	191/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
TENENTE SANTANA  
Presidente